

DIÁLOGO JUDICIAL TRANSNACIONAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-181>

Data de submissão: 12/04/2025

Data de publicação: 12/05/2025

Alexandra Lorenzi da Silva

Doutoranda do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Disciplina Direito e Transnacionalidade. Professor Doutor Márcio Ricardo Staffen.

RESUMO

O fenômeno da globalização transformou o cenário mundial, alterando as relações políticas, culturais, econômicas e sociais. Com a rápida disseminação de informações e o aumento do deslocamento de indivíduos, as relações humanas passaram por mudanças significativas, impactando também as relações entre Estados. Nesse contexto, temas como o bem-estar coletivo, os direitos humanos e a proteção ambiental tornaram-se objetivos universais e transfronteiriços, exigindo uma abordagem transnacional. Este artigo buscou analisar o Direito Ambiental sob a perspectiva transnacional, destacando a necessidade de proteger a humanidade por meio da preservação do meio ambiente. A sustentabilidade e a proteção socioambiental emergem como valores centrais para a construção de uma nova ordem jurídica, complexa e plural, que transcende as fronteiras nacionais. A partir de uma revisão bibliográfica e análise de casos internacionais, o estudo propõe a formação de um Direito Transnacional como instrumento eficaz para a tutela jurídica da sustentabilidade, visando garantir um futuro viável para as presentes e futuras gerações. Como conclusões, o estudo demonstrou que a transnacionalização do direito é essencial para enfrentar os desafios ambientais globais, que exigem cooperação entre Estados e a criação de mecanismos jurídicos que transcendam as soberanias nacionais. Além disso, evidenciou-se que a sustentabilidade deve ser entendida como um bem jurídico transnacional, cuja proteção depende da integração entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Transnacionalismo. Globalização.

1 INTRODUÇÃO

As atividades mercantis do planeta giram em torno da teoria de que a natureza existe para atender ao homem e este detém completo controle sobre sua propriedade. Essas duas postulações sustentam e legitimam muitas, senão todas, as ações de exploração do homem em sua busca incessante pelo poder. A partir de uma perspectiva histórica, os elementos ambientais sempre foram percebidos como inesgotáveis, sob a falsa premissa de que tais recursos se renovam naturalmente e poderiam ser encontrados em grandes quantidades na natureza.

É possível afirmar que, dentre todos os animais existentes, o ser humano é o único capaz de gerar alterações relevantes no meio ambiente onde habita, de maneira a desvirtuar as particularidades de um ecossistema específico, ou ainda causar o desaparecimento dos recursos naturais que ali existem.

Todavia, os efeitos nocivos ao meio ambiente atingiram a esfera global e, atualmente, a natureza está à beira de um colapso, haja vista que a humanidade está diante de um limite de crescimento, decorrente do *modus vivendi* adotado. O agravamento da crise ocorreu no final do século XIX, quando o meio ambiente passou a ser alvo de discussões em todos os continentes, face à urgência de uma postura que prolongue a vida do homem no planeta.

Diante do cenário mundial globalizado, a sustentabilidade e a proteção socioambiental surgem como grande potencial axiológico para serem reconhecidas na centralidade desta nova ordem jurídica fortemente complexa, transnacionalizada e plural.

A justificativa para este estudo reside na urgência de enfrentar os desafios ambientais globais, que transcendem fronteiras nacionais e exigem soluções coordenadas e integradas entre os Estados. A globalização, ao intensificar as interconexões políticas, econômicas e sociais, trouxe consigo impactos ambientais de escala planetária, como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição transfronteiriça. Esses problemas não podem ser resolvidos de forma isolada por um único país, uma vez que suas causas e consequências ultrapassam os limites territoriais e afetam toda a humanidade.

Nesse contexto, o Direito Ambiental tradicional, baseado em normas nacionais e soberanias estatais, mostra-se insuficiente para lidar com questões que demandam uma abordagem global e colaborativa. A transnacionalização do direito surge como uma resposta necessária para superar as limitações dos sistemas jurídicos nacionais, permitindo a criação de mecanismos jurídicos que integrem diferentes ordenamentos e promovam a cooperação internacional. A sustentabilidade, entendida como um bem jurídico transnacional, exige a construção de uma nova ordem jurídica que reconheça a interdependência entre os países e a necessidade de ações conjuntas para a preservação do meio ambiente.

Além disso, a proteção socioambiental está intrinsecamente ligada à garantia dos direitos humanos e ao bem-estar coletivo, temas que também assumem caráter global na era da globalização. A degradação ambiental afeta diretamente a qualidade de vida das populações, especialmente as mais vulneráveis, e coloca em risco o futuro das próximas gerações. Portanto, a busca por soluções jurídicas transnacionais não é apenas uma questão de eficácia normativa, mas também de justiça socioambiental, visando a distribuição equitativa dos custos e benefícios ambientais entre todos os povos.

Este estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de repensar o papel do Direito Ambiental em um mundo globalizado, onde os problemas ambientais exigem respostas que vão além das fronteiras nacionais. A proposta de um Direito Transnacional como instrumento de tutela da sustentabilidade representa um avanço necessário para garantir a proteção do meio ambiente em escala global, promovendo a cooperação entre Estados, a participação cidadã e a integração de sistemas jurídicos. A relevância acadêmica e prática deste tema é incontestável, uma vez que a construção de um futuro sustentável depende da capacidade de superar os desafios jurídicos e políticos impostos pela globalização.

Sendo assim, ter uma compreensão sobre a sustentabilidade a partir de uma perspectiva transnacional, delineando, a partir daí, o Direito Transnacional como instrumento de uma realidade de proteção ambiental se faz imprescindível. A aplicação de medidas que possam assegurar uma gestão equilibrada dos recursos naturais globais através da atuação efetiva dos atores políticos e privados transnacionais é uma ação fundamental para a garantia da subsistência socioambiental.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Apresentar uma proposta de formação de um Direito Transnacional como instrumento eficaz para a tutela jurídica da sustentabilidade ambiental, visando responder aos desafios globais e garantir um mundo viável para as presentes e futuras gerações. Este objetivo busca integrar sistemas jurídicos nacionais e internacionais, promovendo a cooperação entre Estados e a criação de mecanismos jurídicos que transcendam as soberanias nacionais, com foco na proteção do meio ambiente e na promoção da justiça socioambiental.

1.1.2 Objetivos Específicos

1. Analisar o impacto da globalização nas relações jurídicas e ambientais, destacando como a transnacionalização do direito pode superar as limitações dos sistemas jurídicos nacionais no enfrentamento de desafios ambientais globais.

2. Explorar o conceito de sustentabilidade como um bem jurídico transnacional, demonstrando a necessidade de uma abordagem integrada que considere as dimensões ambiental, social, econômica e política da sustentabilidade.
3. Propor a criação de mecanismos jurídicos transnacionais que promovam a cooperação entre Estados, organizações internacionais e atores não estatais para a proteção do meio ambiente e a garantia da justiça socioambiental.
4. Investigar o papel do transjudicialismo e da governança ambiental global na construção de um Direito Transnacional, analisando como a interação entre sistemas judiciais nacionais e internacionais pode contribuir para a efetividade da tutela ambiental.
5. Promover a participação cidadã e a democratização dos processos decisórios relacionados ao meio ambiente, reforçando a ideia de que a sustentabilidade deve ser construída com base na solidariedade transnacional e na responsabilidade compartilhada.
6. Discutir a importância da integração entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais para a efetivação de um Direito Transnacional, destacando como essa integração pode garantir a proteção do meio ambiente em escala global.

1.2 METODOLOGIA

Este estudo adotará uma abordagem qualitativa, pautada em uma revisão bibliográfica sistemática e na análise de casos internacionais, com o intuito de explorar a formação de um Direito Transnacional como instrumento de efetividade à tutela jurídica da sustentabilidade ambiental. A metodologia foi estruturada em três etapas principais:

1.2.1 Revisão Bibliográfica Sistemática

A primeira etapa consistirá em uma revisão bibliográfica sistemática, com foco em fontes acadêmicas, jurídicas e interdisciplinares que abordem os seguintes temas:

- Globalização e transnacionalidade: Serão analisados os impactos da globalização nas relações jurídicas e ambientais, com ênfase na desterritorialização das normas e na superação das fronteiras estatais.
- Direito Ambiental e sustentabilidade: Serão revisados os conceitos de sustentabilidade ambiental, justiça socioambiental e governança global, destacando a necessidade de uma abordagem transnacional.

- Transjudicialismo e diálogo judicial transnacional: Serão examinados os estudos sobre a interação entre sistemas judiciais nacionais e internacionais, com foco em casos emblemáticos que ilustram a aplicação de precedentes transnacionais.

As fontes incluirão livros, artigos científicos, documentos de organizações internacionais (como a ONU e a União Europeia) e decisões judiciais de cortes supranacionais (como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos).

1.2.2 Análise de Casos Internacionais

A segunda etapa envolverá a análise de casos internacionais que ilustram a aplicação de normas transnacionais na proteção ambiental. Serão selecionados casos que demonstrem:

A cooperação entre Estados para a solução de problemas ambientais globais (ex.: acordos internacionais sobre mudanças climáticas, como o Acordo de Paris).

A interação entre sistemas judiciais nacionais e internacionais (ex.: uso de precedentes internacionais por cortes constitucionais nacionais em casos ambientais).

A participação de atores não estatais (ex.: organizações não governamentais e empresas multinacionais) na governança ambiental global.

Essa análise permitirá identificar os desafios e as oportunidades para a formação de um Direito Transnacional, bem como os mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para garantir a efetividade da tutela ambiental.

1.2.3 Proposta de Direito Transnacional

Na terceira etapa, com base nas conclusões da revisão bibliográfica e da análise de casos, será elaborada uma proposta de Direito Transnacional como instrumento de tutela da sustentabilidade ambiental. Essa proposta incluirá:

- A definição de princípios jurídicos transnacionais para a proteção ambiental, como o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da participação.
- A criação de mecanismos jurídicos transnacionais, como tribunais ambientais internacionais, acordos multilaterais e sistemas de monitoramento e fiscalização global.
- A promoção da governança ambiental global, com ênfase na participação cidadã, na democratização dos processos decisórios e na integração entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

1.2.4 Abordagem Interdisciplinar

O estudo adotará uma abordagem interdisciplinar, integrando perspectivas do Direito Internacional, da Ciência Política, da Sociologia Jurídica e da Ecologia. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais ampla dos desafios ambientais globais e das possíveis soluções jurídicas transnacionais.

2 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

Embora haja fervorosa discussão a respeito da essência do conceito de globalização e a que ponto da história esse movimento começou a se desdobrar, as ciências humanas, de modo geral, e a ciência jurídica, de forma mais singela, enfrentam um novo paradigma para entender a realidade atual.¹

Octávio Ianni² conceitua globalização como sendo a intensificação das relações sociais a nível mundial, que vinculam localidades distantes de tal forma que eventos locais são influenciados por sucedâneos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Trata-se de um processo dialético, uma vez que tais eventos locais podem se deslocar num sentido contrário às relações muito remotas que os condicionam. A metamorfose local é tanto uma faceta da globalização quanto a propagação lateral das conexões sociais ao longo do tempo e espaço.

O paradigma da globalização pode ser ilustrado pelos ensinamentos de Allan Touraine para os fins das presentes reflexões sobre a temática: por longo tempo descrevemos e analisamos a realidade social sob o prisma político, a ordem e a desordem, a guerra e a paz, o Estado e o poder, a nação e o rei, a República, a revolução e o povo. Posteriormente, a revolução industrial e o capitalismo libertaram-se do controle político e passaram a ser percebidos como a 'base' da organização da sociedade. Diante disso, optou-se pelo paradigma econômico e social: riqueza e classes sociais, proletariado e burguesia, greves e sindicatos, mobilidade social e estratificação, desigualdades e redistribuição tornaram-se os assuntos mais usuais de análise. Contudo, dois séculos após a supremacia da economia sobre a política, essas categorias sociais se mostraram confusas e deixaram de lado uma grande parte de nossa experiência vivenciada. Sendo assim, nota-se a necessidade de um novo paradigma, uma vez que não se pode retornar ao paradigma político, sobretudo, pela importância que os problemas culturais adquiriram, devendo, portanto, o pensamento social ser estruturado em torno deles.³

¹ TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje.** Petrópolis: Vozes, 2006, p. 36.

² IANNI, Octávio. **Teorias da globalização.** 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2001, p. 17.

³ TOURAINE, op. cit., p. 240.

Historicamente, as ciências humanas têm desenvolvido seus estudos tendo como base a perspectiva de uma sociedade organizada sob a égide de uma única entidade soberana, o Estado-Nação. No entanto, essa postura vem sendo questionada há anos, pois, de um lado, a sociedade organizada nacionalmente tem dado lugar a uma sociedade global, e o Estado-Nação enfrenta mudanças estruturais tão intensas que sua própria existência futura é duvidosa.⁴

Manuel Castells assevera que as instituições e organizações da sociedade civil erigidas em volta do Estado democrático e do pacto social entre trabalho e capital degradam-se, no geral, em estruturas ocas, cada vez menos propícias a manter um laço com a vida e os princípios dos cidadãos na maioria das nações. É trágico o fato de que, num momento em que a grande maioria dos países conquistou o acesso às instituições da democracia liberal (na visão do supracitado autor, a base de toda democracia), essas instituições estão tão distantes da estrutura e processos realmente relevantes que acabam parecendo, para a maioria, um sorriso cínico estampado na nova imagem da história. Neste final de século, o rei e a rainha, o ente estatal e a sociedade civil estão todos “nus”, e seus cidadãos-filhos estão vagando em busca de proteção por meio de diversos lares adotivos.⁵

Diante das influências do processo de globalização sobre o fenômeno jurídico, percebe-se que, de modo crescente, as relações jurídicas adquirem um viés transnacional. Isso é o que Stelzer chama de transnacionalidade: a transnacionalização pode ser entendida como o reflexo da globalização, evidenciado pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, impulsionado pelo sistema econômico capitalista extremamente valorizado, que relaciona o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos países. Assim, a transnacionalidade está inserida no contexto da globalização e está intimamente relacionada com a concepção da superação das fronteiras estatais. Enquanto globalização evoca a ideia de um conjunto, do mundo como um todo, resumido como uma única entidade; transnacionalização está atrelada à referência de um Estado permeável, mas tem como referência o ente estatal em declínio.⁶

Assim, pode-se inferir que o evento jurídico, concebido de modo extenso, que vai desde a gênese das normas de direito positivo até a sua materialização por meio de diferentes processos, incluindo-se os processos de formulação e imposição de preceitos de natureza constitucional, se dá em um cenário internacionalizado, ou seja, onde os elementos de fato e de direito que sustentam os sistemas jurídicos não são restritos e nem instituídos apenas sob a autoridade soberana de um só Estado,

⁴ TOURAIN, op. cit., p. 37.

⁵ CASTELLS. Manuel. **O poder da identidade**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 418.

⁶ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Orga. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

mas estão disseminados por diferentes regiões, sendo que esses fundamentos requerem das nações atitudes jurídicas e políticas convergentes, uma vez que os fatos sobre os quais os Estados devem fixar normas se processam, cada vez mais, em espaços internacionais e têm consequências que se reverberam na comunidade de Estados no seu todo.

À luz das novas relações interpessoais e entre Estados, facilitadas pelo processo de globalização, inicia-se a análise da internacionalização e da transnacionalização. Estas, em conjunto, vêm sendo responsáveis pelas mudanças sociais, e permitem o surgimento de um novo modo de pensar e agir dos Estados. Nesse contexto, busca-se com o presente trabalho demonstrar que, com o fenômeno do direito transnacional, é possível solucionar a crise ambiental. Nesta esteira, nota-se que a globalização propiciou a liberação de vínculos temporais e espaciais, gerando uma crescente interconexão entre indivíduos e eventos distantes, estando, portanto, geralmente associada aos termos internacional ou internacionalização.

Segundo Stelzer e Cruz, a transnacionalidade corresponde aos laços que ultrapassam as fronteiras do Estado, e envolve, inclusive, a ausência da dicotomia entre o privado e o público. Atualmente, a internacionalização já não é suficiente para descrever as ocorrências da globalização, pois as relações vão além das fronteiras inter-Estados.⁷

Por tal motivo, os autores também explicitam que a ideia de internacionalização contém em si mesma o predomínio de relacionamentos entre países, sem percepção de escopo global. Na internacionalização as relações político-jurídicas se desenvolvem de maneira multilateral ou bilateral, todavia sem que tal circunstância esteja relacionada com a multiplicação de ligações provenientes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em grande escala. Desse modo, o fenômeno da internacionalização está bem estabelecido na ideia de relações soberanas.⁸

Dessa forma, a expressão latina *trans* significaria algo que extrapola 'além de' ou 'para além de', de modo a ressaltar a supressão de um local predeterminado que indicaria um fenômeno ininterrupto de reinterpretação e criação de sentidos. Os múltiplos estudos existentes e que tratam da transnacionalização do Direito, demonstram o mesclamento de diversas ordens jurídicas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, ao redor de assuntos semelhantes de natureza constitucional. Noutras palavras, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são abordados simultaneamente por cortes de ordens diferentes.⁹

⁷ STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24-25.

⁸ STELZER; CRUZ, op. cit., p. 17.

⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009, p.5-6.

Segundo Pereira, é melhor pensar que as interações transjudiciais refletem pontos de contato específicos entre os tribunais, mas não necessariamente “diálogos” como formas bilaterais de comunicação. Afinal, não é comum que as cortes internacionais e supranacionais, que geralmente são citadas ao longo do sistema mundial, retribuam a cortesia, citando precedentes de outros tribunais estrangeiros. Além disso, as interações transjudiciais decorrem principalmente do esvanecimento das normas de Direito Internacional.

O objetivo primordial dessa proliferação de interações é reforçar a liberdade ou voluntariedade, sob determinado ponto de vista, que as cortes domésticas têm para selecionar os precedentes não vinculantes a serem utilizados como fundamentos de seus julgamentos, de maneira análoga a como optam pelos materiais doutrinários. Esse espaço de autonomia das cortes nacionais tende a se expandir com o crescente enfraquecimento da função das cortes internacionais e supranacionais. É importante frisar, portanto, que a expansão das interações transjudiciais, ao longo do sistema-mundo, tem como pano de fundo o papel que as cortes internacionais e supranacionais desempenham.

Um dos primeiros estudiosos contemporâneos da terminologia "transnacional" foi Philip Jessup, em seu livro intitulado *Transnational Law*, publicado em 1965. Nesta obra, Jessup trata dos problemas aplicáveis à comunidade mundial interconectada começando pelo indivíduo e chegando à sociedade de estados, uma vez que considerava que a comunidade global estava se tornando cada vez mais complexa e que a expressão Direito Internacional estava obsoleta e não atendia mais às exigências conceituais da nova era que se apresentava.

Dessa forma, consignou que usaria o termo Direito Transnacional para englobar todas as normas que regulamentassem atos ou fatos que ultrapassassem fronteiras nacionais. A proposta de Jessup despertou intensa repercussão entre a comunidade acadêmica norte-americana. Ainda na atualidade há programas de pesquisas e publicações especializadas que se utilizam do termo *Transnational Law*, no sentido vasto por ele concebido.¹⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que os elementos que caracterizam o Direito Transnacional são: matérias que extrapolam as fronteiras nacionais; temas que não permitem uma clara delimitação entre Direito Privado e Público; questões que envolvam fontes mais flexíveis e maleáveis. Além do mais, a postura dos atores presentes nas relações transnacionais deve ser levada em conta, o que possibilita uma compreensão que extrapola o Direito, tendo em vista que este é gerado a partir das interações entre os indivíduos envolvidos nessas relações.

¹⁰ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia.** 2014, p. 123. Disponível em: <<http://siabib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

Ribeiro, em 1997, discorreu sobre o transnacionalismo enquanto um fenômeno ideológico, político e econômico, e a transnacionalidade como a consciência de pertencer a um corpo político global, tendo preferência por considerar a condição da transnacionalidade do que sua existência de fato. O aludido estudioso prossegue asseverando que o transnacionalismo não é um fenômeno recente, ao apresentar como exemplo os papéis exercidos na história do Ocidente por elites intelectuais e instituições, econômicas e religiosas, com suas visões e necessidades cosmopolitas.¹¹

Em tempos contemporâneos, um dos principais nomes do estudo do Direito Transnacional, Harold Hongju Koh, professor de Direito Internacional da Escola de Direito da Universidade de Yale, explica que o Direito Transnacional é uma hibridação entre o direito doméstico e internacional, de suma importância para as sociedades atuais. No início de seu artigo, explica Koh por que o Direito Transnacional é relevante, e logo retorna para considerações sobre tendências emergentes, as quais classifica como processo transnacional jurídico, substância transnacional jurídica e a ascensão do direito transnacional público.¹²

A Transnacionalidade perpassa por diferentes graus de integração tornando difícil relacioná-la a determinado território circunscrito. Esta é a característica da desterritorialização atinente à Transnacionalidade tratada por Stelzer sob a alegação de que o território transnacional é situado na fronteira transpassada, na borda permeável do país, flutuando sobre fronteiras e Estados.¹³

Ao serem discutidos os aspectos transnacionais, é possível alterar as ideias sobre as ligações transpassantes que atingem direta ou indiretamente todos, de modo a estabelecer um senso de responsabilidade com relação aos resultados de ações econômicas e políticas em um mundo globalizado. De acordo com esta ordem, são apresentados cinco pontos de convergência que mostram alguns dos principais traços característicos das relações transnacionais que integram a Transnacionalidade: relações influentes e constantes, relações horizontais, rede de legalidades, rompimento da unidade estatal e enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social.¹⁴

Segundo Piffer, a Transnacionalidade questiona constantemente a eficácia e a lógica dos métodos pré-existentes de representar o pertencimento econômico, político, cultural e social. Diz-se isso porque as relações transnacionais não são apenas aquelas diretamente atreladas às questões

¹¹ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade.** Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 3-5. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17597/1/ARTIGO_CondicaoTransnacionalidade.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹² KOH, Harold Hongju. "Why Transnational Law Matters," **Penn State International Law Review**. Vol. 24: No. 4, Article 4. Disponível em: <<https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1678&context=psilr>>. 2006, p. 745-752. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹³ STELZER; CRUZ, op. cit. p. 25.

¹⁴ PIFFER, op. cit., p. 126.

econômicas. Elas correspondem aos reflexos da aplicação de acepções neoliberais, dos impactos da globalização e de seus reflexos nos setores culturais, políticos e sociais.¹⁵

A discussão sobre o Direito Transnacional justifica-se, especialmente pelo fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – ainda que considerando a criação de infraestruturas e organizações interestatais novas – não proporcionaram métodos eficientes de regulação, intervenção, governança, e coerção para as demandas transnacionais. Além disso, o Direito Comunitário, que regulamenta uma das facetas da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de agentes e instituições, não oferece bases teóricas bastantes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.¹⁶

Diante de toda essa conceituação, entende-se que os acontecimentos atuais, relativos às crises ambientais, são transnacionais, pois ocorrem de forma habitual para além das fronteiras nacionais e requerem um contínuo e significativo compromisso de todos os atores, uma vez que, na medida em que a globalização evolui, aumenta a necessidade dos indivíduos se posicionarem em novos cenários e encontrarem maneiras de equilibrar as novas tendências.

Abordar a transnacionalidade como fenômeno envolve pensar na possibilidade de variar as concepções sobre as conexões "transpassantes" que direta ou indiretamente afetam todos, com o propósito de haver uma compreensão clara de responsabilidade em relação aos desdobramentos das ações econômicas e políticas em um mundo globalizado.

Ademais, as modificações causadas pelo processo de globalização deram origem a novas situações antes não enfrentadas nem cogitadas, devido ao seu alcance e à característica de fenômeno recente, atualmente circundadas por ligações que divergem do espaço físico e não se atêm mais a espaços territoriais pré-estabelecidos.¹⁷ Dessa forma, assiste-se ao surgimento de algo inédito, de um espaço "transpassante", que já não se enquadra nas antigas categorias vinculadas à limitação geográfica dos Estados.

3 TRANSJUDICIALISMO

Transjudicialismo pode ser conceituado como a atuação do Direito Transnacional por meio da Jurisdição, sendo que este Direito, encarnado em precedentes judiciais, é aquilo que é produzido por Tribunais de outros países ou por Cortes supranacionais. Em outras palavras, é a aplicação do processo

¹⁵ Ibidem, p. 127.

¹⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. p 6. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁷ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global.** São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 345.

jurídico transnacional de Harold Koh, que tem como característica principal a interação, interpretação e internalização de normas – no caso de Tribunais Internacionais –, no campo jurisdicional local.

Os primeiros estudos a respeito do tema são da autoria de Anne-Marie Slaughter, em *A Typology of Transjudicial Communication*, citando André Lipp Pinto Basto Lupi que o termo Transjudicialismo, pouco difundido na doutrina nacional, ganhou ampla repercussão nos EUA com as pesquisas dessa autora.¹⁸ Anne-Marie Slaughter, nesse primeiro trabalho de 1994, aborda causas e consequências decorrentes da comunicação transjudicial.¹⁹

As causas referem-se: primeiramente, ao aumento da internacionalização das relações interestaduais decorrente de fatores tecnológicos e históricos, visto que quando questões internas assumem uma perspectiva internacional, os Tribunais são compelidos a estabelecer contato com outros sistemas judiciais e, por conseguinte, com outros órgãos jurisdicionais.

O acesso a uma base de dados jurídicos globais aumenta o conhecimento do direito estrangeiro. Com o avanço e aceleração da comunicação e da internet, tal facilidade se tornou ainda maior. A segunda causa é a internalização de temas como os direitos humanos. A terceira causa é composta por vários fatores estruturais, como a possibilidade de tribunais nacionais enviarem casos para um tribunal supranacional, o acesso de pessoas diretamente aos tribunais supranacionais, e a falta de uma legislação nacional sobre a questão tratada, o que leva advogados e magistrados a buscarem soluções em instrumentos internacionais. A quarta e última causa do Transjudicialismo, consoante Anne-Marie Slaughter, é a “terceira onda” da democratização com o crescimento de uma comunidade de Estados liberais, a exemplo da União Europeia, em que um empreendimento e propósitos comuns refletem nos tribunais, domésticos e supranacionais.

Dentre as consequências possíveis que Slaughter aponta estão: primeiro, o aprimoramento das sentenças judiciais, uma vez que uma deliberação coletiva é mais eficiente que a individual; segundo, a percepção pelos órgãos judiciais de pertencimento a uma comunidade transnacional, que difere da pátria, porém, é coexistencial; como terceira consequência explicitada, há um aumento da confusão acerca dos limites entre o direito nacional e o internacional, o que poderia dissolver a ideia de um sistema jurídico nacional *versus* o internacional; a quarta e última consequência seria uma maior propagação da tutela dos direitos humanos universais.

¹⁸ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p.123.

¹⁹ SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Typology of Transjudicial Communication.** University of Richmond Law Review 99, 1994, p. 129-135. Disponível em:<<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/typology.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

Em estudos subsequentes, Anne-Marie Slaughter desenvolveu suas ideias a respeito do Transjudicialismo ou, como também o nomeia, globalização judicial. No ano 2000, destacou diferentes formas de cooperação e interação judiciais sobre direito nacional e o internacional entre tribunais estatais e comunitários (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Europeia) diante de demandas decorrentes da globalização, o que promoveria uma base para uma Comunidade Global de Direito.

Já em 2003, Slaughter apresentou *A Global Community of Courts*, tomando como base na litigância transnacional.²⁰ Em 2005, a autora trouxe mais elementos que contribuem para a globalização judicial (a própria globalização e a necessidade dos julgadores se familiarizarem, para solução das questões relacionadas, com o direito internacional ou estrangeiro; a divulgação por revistas, sites e associações especializadas de julgamentos constitucionais de casuísticas relevantes e da jurisprudência internacional; o aumento do acesso a tais informações via Internet), e afirmou que a participação dos magistrados (no caso, a estudiosa se refere aos juízes americanos) no processo de globalização judicial pode melhorar sua performance.²¹

Em um outro trabalho, Anne-Marie Slaughter, numa perspectiva mais enfocada em tribunais internacionais e supranacionais independentes, afirmaram que a participação de tribunais em uma comunidade mundial de direito promove limitações discursivas que os julgadores internalizam e que restringem com mais força o potencial para excessos judiciais (auto-restrição).²²

Em outras palavras, para a ilustre autora norte-americana, a globalização judicial favorece o aperfeiçoamento do diálogo, das interações, das respostas e solução de litígios que envolve a aplicação do Direito Internacional, não apenas para resoluções de problemas globais diante da permeabilidade das fronteiras que a globalização traz para pessoas, bens, empresas e governos, mas, de igual forma, para soluções contextualmente globais de matérias domésticas.

É claro que essa ideia encontra oposição na academia americana Ken I. Kersch que defende que não é suficientemente óbvio que o "sistema judicial globalizado" seja melhor para os magistrados americanos tomarem decisões em sua própria jurisdição. Defende que, se o sistema constitucional for significativamente diferente, não há motivo para tomar "emprestimo" de argumentos de outros países; e, se forem democracias liberais similares, isso não significa que a tomada de posições diferentes

²⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A Global Community of Courts*. Harvard International Law Journal 191, 2003, p.192-193. Disponível em:<<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/globalcourts.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²¹ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A brave new judicial word, In, American Exceptionalism and Human Rights. Edited by Michael Ignatieff.* Princeton: Princeton University Press, 2005. Disponível em:<<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/exceptionalism.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

²² Ibidem.

acerca de assuntos políticos constitui um problema para ser resolvido. Assim, conclui que o Transjudicialismo seria um movimento em uma direção "anticonstitucional" e "antijurídica".²³

Sob outro aspecto político-geográfico, de doutrinadores europeus, as contribuições de Antonie Garapon e Julie Allard, que denominam o fenômeno do Transjudicialismo como "sociedade de tribunais" ou "comércio de juízes", são de suma relevância para o desvendamento desse processo de internalização e aplicação de precedentes judiciais internacionais na Corte Constitucional brasileira.

Nesse sentido, Garapon e Allard²⁴ sustentam que no lugar de um "sistema judicial globalizado" ou supranacional, é possível termos uma "sociedade de tribunais". Nessa sociedade, haveria um elo social sem vínculo a uma cadeia de normas ou a uma ordem política predeterminada, em que os participantes têm horizontes divergentes, existem tarefas e funções comuns, que são conhecidas, compartilhadas, utilizadas e influenciam uns aos outros.

Alguns autores discordam, assim, que essa socialização produza uma nova ordem supranacional para a formação de um sistema coerente. O que sustentam, porém, é que se deve analisar as relações entre os tribunais, que não são mediadas por um órgão central, nem pelos Estados. São apontadas algumas das funções exercidas pelas relações entre os tribunais: funções de mediação (a ação movida em um tribunal desencadeia o debate em outro tribunal, tornando um dos Estados mediador); de admoestaçao (por ordem do Tribunal Internacional de Justiça, tribunais dos Estados devem rever penalidades impostas (por exemplo: reavaliação de penas de morte nos Estados Unidos quando a jurisdição era mexicana); de estímulo (no caso Pinochet: a decisão do tribunal inglês fomenta a reabertura do processo no Chile); de avaliação (a exemplo, do Tribunal Penal Internacional, se tribunais locais na ex-Iugoslávia tinham condições de apreciar delitos de guerra); de neutralização (instauração de processo em uma Corte de um país para anulação da atuação do tribunal de outro país, de modo a canalizar interesses).

Na globalização da justiça há, por conseguinte, um princípio de criação de relações, em que um tribunal não pode restar, em um mundo transnacional, apático à atuação dos outros. Não estamos tratando de um sistema, mas, pelo contrário, esta globalização da justiça torna-se uma dimensão do direito interno propriamente dito, movida "pela busca da melhor decisão possível" e, também, por uma preocupação com sua reputação ou pressionado pelos seus governos para atrair investimentos, para

²³ KERSCH, Ken I. **The New Legal Transnationalism, the Globalized Judiciary, and the Rule of Law**. In, Washington University Global Studies Law Review 4, 2005, p.383-386. Disponível em:<www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas_sites/polisci/pdf/The%20New%20Legal%20Transnationalism%20the%20Globalized%20Judiciary%20and%20the.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

²⁴ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 383-386.

que a luta contra a segurança interna seja mais eficiente ou para acalmar a opinião pública do Estado que se mostra insatisfeita com a inação das autoridades governamentais.²⁵

Noutra perspectiva do Direito Global, agora voltada para o âmbito nacional, Márcio Staffen afirma que a função exercida pelos magistrados, tendo como base precedentes ou a interpretação na norma, tem a capacidade de concorrer para o desenvolvimento do Direito Global. Tanto os órgãos do Poder Judiciário nacionais, as cortes supranacionais ou internacionais, assim como a arbitragem são exemplos de contribuições para a definição de padrões normativos que fundamentam o Direito Global.

Nesse quadro, o Judiciário não se circunscreve ao conceito do *judicial review*. Além disso, não se limita a atuar apenas dentro da sua área de jurisdição territorial, pois o transjudicialismo, a litigância transnacional, o comércio de juízes ou até mesmo a circulação de modelos jurídicos ampliam a sua atuação, com ênfase para a autoridade que atua sobre a proteção de determinados direitos e pretensões jurídicas em atendimento às necessidades sociais.²⁶

Dessa maneira, de acordo com Staffen, embora não seja o objetivo criar novas fontes normativas para o Direito Global, a mobilização das Cortes competentes, da magistratura ou da arbitragem promove a reinterpretação das fontes tradicionais, destacando a relevância de avaliações substanciais a respeito da experiência jurídica.²⁷

Uma categoria relevante para a compreensão do Transjudicialismo é a *judicial comity*, conceito formulado por Anne-Marie Slaughter.²⁸ A autora sustenta que a *judicial comity* não seria uma deferência à legislação estrangeira, mas, sim, uma consideração aos tribunais estrangeiros, decorrente do respeito que existe entre eles (inexistiria uma face governamental nas Cortes), do reconhecimento de igualdade de atribuições na função global de julgar, do foco judicial comum em proteger direitos individuais e do reconhecimento da própria globalização jurídica, com suas causas e efeitos.

Garapon e Allard defendem que a *judicial comity* no *common law* não constitui uma regra de direito, mas sim um princípio prático de cordialidade no que tange ao direito estrangeiro, em que os Estados reconhecem, em seu território ou em seus tribunais, as instituições ou os direitos de outros países.²⁹

O fenômeno aparece de forma mais latente quando se envolvem Tribunais Constitucionais no sentido amplo da expressão, isto é, instâncias judiciais com atribuição de julgar exclusiva e

²⁵ ALLARD; GARAPON, op.cit, p.37.

²⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. ampl, atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018, p. 60.

²⁷ Ibidem, p. 70.

²⁸ SLAUGHTER, Anne-Marie. **Judicial Globalization**. Virginia Journal of International Law 1103, 2000. p. 1112-1115. Disponível em:<<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/vjil.pdf>>. Acesso em: 26.08.2021.

²⁹ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 74.

principalmente questões jurídico-constitucionais³⁰, como é o exemplo dos casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal, que tem a jurisdição para proteger a Constituição brasileira.

4 A SUSTENTABILIDADE COMO BEM JURÍDICO TRANSNACIONAL

Os debates sobre a temática da sustentabilidade se originam a partir de diferentes vertentes que tomam cada vez mais relevância para proteger os direitos civis neste período com forte influência da globalização. A concepção de sustentabilidade, em princípio, esteve fortemente ligada à ideia de resposta para o crescente esgotamento de recursos, o que tem se apresentado improutivo dentro de um contexto de constante interação entre agentes locais e globais, o que exige o desenvolvimento de uma racionalidade mais ampla, cujo norte seja a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica.³¹

Dessa forma, verifica-se que a racionalidade cartesiana proposta pelos modelos positivistas já não é mais capaz de fornecer uma solução para a conjugação de fatores que precisam ser levados em conta para que seja possível edificar uma concepção de sustentabilidade compatível com as necessidades do século XXI. Não basta apenas apresentar uma resposta baseada na matemática, é preciso que seu nível de complexidade seja compreendido, considerando a realidade social.³²

Dessa forma, o debate e o enfrentamento das questões que dizem respeito à sustentabilidade, atualmente, devem ser firmemente fundamentados na ideia de pluralidade, de tal forma que afaste qualquer espécie de entendimento reducionista ou que siga por caminhos de ignorância.³³

Nesse sentido, registram-se as críticas direcionadas àquelas correntes que tratam de forma equiparada as ideias de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável –, sendo os dois conceitos frontalmente diversos. A sustentabilidade deve ser considerada a base e a orientação de todas as formas de desenvolvimento humano, tendo por premissa uma racionalidade ecológica, contrariamente à ideia de desenvolvimento sustentável apresentada no Relatório Brandtland, que optou por incluir conceitos atrelados à ideia de crescimento incontrolado, descuidando das constatações científicas e dos aspectos políticos e, sobretudo, econômicos.³⁴

Pois bem, uma vez estabelecido que a sustentabilidade molda o desenvolvimento, e não vice-versa, é bastante relevante ressaltar o caráter multifacetado da sustentabilidade, ou seja, o princípio por

³⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p.119.

³¹ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.43.

³² DIAS, F. V.; AQUINO, S. R. F. **Sustentabilidade social: reflexões em busca de uma sociedade mais justa**. Revista Jurídica (furb), Blumenau, v. 50, n. 23, abr.2019, p. 4.

³³ Ibidem, p.4.

³⁴ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

trás disso não pode ser lido de forma única e inalterável, uma vez que o bem-estar que deve ser buscado dentro da sociedade também é multifacetado.³⁵

Para efetivar essas distintas perspectivas de bem-estar, é crucial tutelar o meio ambiente (dimensão ambiental), sem prejudicar a dimensão social, econômica, ética e jurídico-política. Cada uma dessas dimensões da sustentabilidade requer que as outras estejam em constante evolução e desenvolvimento para que possam atingir seus propósitos; são princípios que guiam o Direito Constitucional e, também, valores a serem implementados no epicentro da sociedade. Afinal, a dimensão social da sustentabilidade está relacionada à construção de um modelo social que refute um crescimento desigual e injusto.³⁶

Portanto, sob o manto deste novo paradigma não há lugar para simplificações e discriminações, como as que se baseiam em gênero e raça, dentre outros. Nesse ínterim, ganham força as distinções que beneficiam os desfavorecidos, por meio da implementação de medidas positivas e compensações que sejam capazes de minimizar as desigualdades em todas as esferas sociais.³⁷ Como parte da dimensão social da sustentabilidade, tem-se os direitos fundamentais sociais, que demandam ações efetivas para a universalização de seus objetivos, incentivando boas práticas de governança, que unam público e privado para a fomentação desses ideais.³⁸

Quando se adota esse tipo de prática, a ideia de governança, imprescindível nos diálogos sobre questões decorrentes da globalização, poderá se tornar viável do ponto de vista ambiental.³⁹

Desta forma, a proteção socioambiental demanda um tratamento inovador sob todas as suas facetas, o que também repercute na perspectiva das práticas e políticas do Estado e para além dele, uma vez que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica hodierna e suas estratégias. Será necessária uma nova forma regulatória para um interesse extremamente novo, tendo em mente que: a proteção global e sistemática do meio ambiente não é uma tarefa esporádica dos agentes públicos, antes requer novas formas de comunicação e participação dos cidadãos.

Além disso, será preciso criar arenas públicas de direitos transnacionais que permitam uma administração ambiental global. É possível vislumbrar, na transnacionalidade do direito da proteção socioambiental, novos rumos para legitimar a governança ambiental global, especialmente porque o meio ambiente global é um sistema mais integrado que a economia global. Essa preocupação, a escala planetária, e que implica associação das nações ocorre pois todos partilham um lar comum.

³⁵ FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 57.

³⁶ Ibidem, p.58.

³⁷ Ibidem, p.58.

³⁸ Ibidem, p.59.

³⁹ Ibidem, p.59.

Dessa forma, os acontecimentos extrapolam as fronteiras dos Estados, e os fenômenos não se sucedem mais de maneira isolada, mas de forma global. As crises econômicas e políticas não afetam apenas uma nação, mas têm eco no mundo todo.⁴⁰ Assim sendo, percebe-se que a preservação ambiental é mais que uma simples "regra" a ser respeitada pelo Estado e seus cidadãos: sua eficácia deve ser considerada sob o prisma axiológico e finalístico próprios dos princípios jurídicos.

Indubitavelmente, o rápido avanço da globalização que caracteriza as relações entre os povos atualmente pode se configurar como uma oportunidade de integração e de elaboração conjunta das condições sociais e justas para a preservação ambiental e a concretização da sustentabilidade. O apropriado tratamento da proteção socioambiental apenas poderá ser feito a partir do novo pacto de civilização, através da busca de novos processos institucionais que garantam a materialização da solidariedade transnacional.⁴¹

A necessidade de um paradigma de crescimento sustentável passa pela necessidade de atender a pluralidade de anseios, expectativas e objetivos das sociedades. Têm-se como referência os escassos recursos naturais e a imperatividade de seu uso racional, de forma a garantir o bem-estar, sobretudo, daqueles em situação de vulnerabilidade, das gerações atuais e futuras.⁴²

Os Estados devem instituir mecanismos democráticos transnacionais amparados nos princípios ecológicos, que possam permitir uma governança socioambiental global. Um dos princípios ambientais mais relevantes é o princípio da participação, que determina que as pessoas devem participar dos procedimentos e das tomadas de decisões, não somente por serem os beneficiários diretos destes, mas também pelo dever que todos devem ter para com a proteção e defesa do meio ambiente.

A colaboração de todos na tutela do meio ambiente é relevante para a proliferação de uma ética ambiental envolvida com um estilo de vida ecologicamente adequado e em consonância com os princípios da ecologia, os quais estabelecem uma relação entre o homem e a teia da vida.⁴³

O ponto central na transnacionalidade de proteção socioambiental incidiria sobre a concepção de justiça socioambiental, isto é, de distribuição equitativa de custos, riscos e benefícios sociais e ambientais. Isso significa que todos têm o mesmo acesso aos recursos naturais e aos processos decisórios ligados ao meio ambiente, o que se traduz na democratização desses processos decisórios. Portanto, a sustentabilidade deve ser enxergada como um conceito positivo e ativo que implica a

⁴⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.19.

⁴¹ ZAMBAM, Neuro. Amartya Sen. **Liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012, p. 137.

⁴² Ibidem, p.136.

⁴³ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. ampl, atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018, p.115.

adoção de transformações necessárias para que a sociedade planetária, formada pela humanidade, seja capaz de continuar existindo por tempo indeterminado.

A preservação dos recursos naturais não limita-se às decisões técnicas ou políticas, porém, sobretudo, requer que haja uma ligação entre um pensamento individual e coletivo que envolva, no que se refere à natureza, uma postura de respeito e reverência, a qual se apresenta por meio dos princípios da moderação, do limite, do cuidado e austeridade, dentre outros, que sejam materializados em uma estrutura jurídica bem fundamentada, que enfatize e incentive a preservação, a reposição e o uso responsável dos bens existentes.⁴⁴

O posicionamento do Estado e da sociedade, nos espaços de governança ambiental transnacional, conduz a um modelo que leva em conta os interesses difusos (interesses de todos, incluindo as gerações futuras) e as responsabilidades coletivas; de um paradigma centrado, especialmente, numa repartição estática do espaço (regime monofuncional), o que remete ao reconhecimento da multiplicidade de usos a que os espaços e recursos são susceptíveis tendo como pano de fundo o ideal de sustentabilidade.

Dessa forma, o Direito será apenas o instrumento que a sociedade necessita para ordenação e transformação social, quando estabelecer como objetivo a sustentabilidade. A ideia de um Direito Transnacional como dimensão jurídica indispensável à proteção e à efetivação da sustentabilidade deve ter um papel primordial de modo a assegurar uma estrutura institucional e normativa que auxilie com a proteção e a materialização de um futuro global que seja sustentável e possa ser mantido ininterruptamente no tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de um Direito Transnacional revela-se de suma relevância para o mundo globalizado, especialmente no que diz respeito à efetividade da tutela jurídica ambiental em escala global. Em um contexto marcado por desafios ambientais que transcendem fronteiras nacionais, como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição transfronteiriça, o Direito Transnacional emerge como uma ferramenta essencial para assegurar uma estrutura institucional e normativa que une os interesses dos países além de seus limites territoriais. Nesse sentido, ele constitui a dimensão jurídica imprescindível para a proteção e a consecução da sustentabilidade, garantindo que as ações coletivas sejam coordenadas e eficazes diante de problemas que afetam toda a humanidade.

A crescente intensificação do fenômeno da globalização trouxe consigo desafios complexos para os Estados, exigindo uma readequação do papel do Direito. Tradicionalmente, o Direito tem sido

⁴⁴ ZAMBAM, Neuro. Amartya Sen. **Liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012, p.169.

um instrumento de controle social emanado de entes soberanos isolados, com competência limitada ao território nacional. No entanto, essa estrutura já não é suficiente para responder de forma eficiente aos problemas globais, que demandam soluções integradas e cooperativas. A sustentabilidade, entendida como um bem jurídico transnacional, exige que o Direito evolua para além das fronteiras nacionais, incorporando mecanismos que permitam a atuação conjunta de Estados, organizações internacionais e atores não estatais. Essa evolução é crucial para garantir um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a população em nível global.

A sustentabilidade, pelo seu valor e posição central na ordem política atual, pode ser compreendida como um fator que impulsiona a consolidação de uma nova base meta-axiológica para o Direito. Ela não se limita à proteção do meio ambiente, mas abrange também dimensões sociais, econômicas e políticas, refletindo a interdependência entre os povos e os territórios. Nesse contexto, é fundamental criar e solidificar uma sustentabilidade global, amparada em um Direito Transnacional que funcione como ponto de aproximação entre nações, culturas e sistemas jurídicos diversos. A solidariedade e a colaboração transnacionais são instrumentos essenciais para concretizar essa sustentabilidade, promovendo a justiça socioambiental e a equidade na distribuição dos custos e benefícios ambientais.

Além disso, o Direito Transnacional deve ser visto como um mecanismo de governança global, capaz de integrar normas, princípios e práticas jurídicas de diferentes ordenamentos em prol de um objetivo comum: a proteção do planeta e das futuras gerações. Isso implica a criação de arenas públicas transnacionais, onde os cidadãos possam participar ativamente das decisões que afetam o meio ambiente, e a promoção de uma cultura jurídica que valorize a cooperação e o diálogo entre sistemas judiciais nacionais e internacionais. A transjudicialidade, por exemplo, demonstra como cortes de diferentes países podem se inspirar mutuamente em decisões que protegem o meio ambiente, fortalecendo a ideia de uma comunidade jurídica global.

Por fim, é importante destacar que a construção de um Direito Transnacional não é apenas uma necessidade jurídica, mas também uma urgência ética e política. A degradação ambiental e as mudanças climáticas representam uma ameaça existencial para a humanidade, exigindo respostas rápidas e coordenadas. A sustentabilidade global, portanto, deve ser entendida como um projeto coletivo, que depende da integração de esforços e da superação de interesses nacionais em prol do bem comum. O Direito Transnacional, nesse sentido, não é apenas uma ferramenta para a proteção ambiental, mas também um instrumento de transformação social, capaz de promover valores como a solidariedade, a justiça e a responsabilidade compartilhada.

Assim sendo, a proposta de um Direito Transnacional como base para a sustentabilidade global representa um avanço necessário para enfrentar os desafios ambientais do século XXI. Ele não apenas reforça a importância da cooperação internacional, mas também redefine o papel do Direito como um instrumento de proteção e promoção do bem-estar coletivo em escala planetária. A concretização dessa proposta depende, contudo, da vontade política dos Estados, da participação ativa da sociedade civil e da construção de uma cultura jurídica que valorize a interdependência e a colaboração entre os povos. Somente assim será possível garantir um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2009.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, v. 2, n. 49, p. 6, maio 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- DIAS, Fernanda Vieira; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Sustentabilidade social: reflexões em busca de uma sociedade mais justa. *Revista Jurídica, Blumenau*, v. 50, n. 23, p. 1-20, abr. 2019.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- IANNI, Octávio. Teorias da globalização. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- KERSCH, Ken I. The new legal transnationalism, the globalized judiciary, and the rule of law. *Washington University Global Studies Law Review*, St. Louis, v. 4, p. 345-386, 2005. Disponível em: <https://www.bclaw.yorku.ca/journals/2005/v4/10.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- KOH, Harold Hongju. Why transnational law matters. *Penn State International Law Review*, University Park, v. 24, n. 4, p. 745-753, 2006. Disponível em: <https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1678&context=psilr>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 141-166.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PIFFER, Carla. Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RIBEIRO, Gustavo Lins. A condição da transnacionalidade. *Cadernos de Ciências Sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-24, 1997. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17597/1/ARTIGO_CondicaoTransnacionalidade.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A brave new judicial world. In: IGNATIEFF, Michael (ed.). *American exceptionalism and human rights*. Princeton: Princeton University Press, 2005. p. 277-303. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/exceptionalism.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 191-219, 2003. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/globalcourts.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/typology.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial globalization. *Virginia Journal of International Law*, Charlottesville, v. 40, n. 4, p. 1103-1124, 2000. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/vjil.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie; HELFER, Laurence R. Why states create international tribunals: a response to Professors Posner and Yoo. *California Law Review*, Berkeley, v. 93, n. 3, p. 899-956, 2005. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/intltribunals.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25-50.

STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

TOURAINE, Alain. Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

ZAMBAM, Neuro. Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.